



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.121/2020
Data de autuação: 17/04/2020
Regulada: CEDAE
Assunto: MPRJ Nº 2020.00269592 - Falta de abastecimento de água.
Sessão Regulatória: 16/02/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento da notificação - MPRJ Nº 2020.00269592 do Ministério Público do Rio de Janeiro para apurar a reclamação registrada junto à Ouvidoria do órgão noticiando **suposta irregularidade no abastecimento de água e prestação de serviço deficiente pela Companhia**, localizado na Rua Guarani, Quintino Bocaiúva – Rio de Janeiro/RJ.

Importante pontuar que o referido processo foi autuado em razão de reclamação feita pelo usuário ao MPRJ, alegando **problemas com o abastecimento de água em sua residência**.

Assim, inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditória e ampla defesa, a SECEX encaminhou o Of.AGENERSA/SECEX SEI Nº342[1] à Companhia, meio pelo qual foi informada acerca da autuação do presente processo regulatório e para que a CEDAE pudesse oferecer sua manifestação com relação aos fatos narrados pelo Reclamante.

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, como consta na **RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 754/2021** [2], por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 03/02/2021.

Em prosseguimento, conforme solicitado, a SECEX por intermédio do ofício Of. AGENERSA/SCEXEC SEI Nº232[3], disponibilizou acesso aos autos, para manifestação da Regulada que, por meio do Ofício CEDAE ADPR-7 nº 132/2020[4], apresentou esclarecimentos acerca do objeto da reclamação do usuário, informando que:

“(…)O Ofício em epígrafe, advindo da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro (AGENERSA), solicita que a CEDAE apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre todo o conteúdo do presente processo que se trata de comunicação ao MPRJ acerca de suposta falta de água, reclamado pelo Sr. João Paulo Maida, em seu imóvel situado na Rua Guarani, nº 38, apartamento 301, Quintino Bocaiúva, Rio de Janeiro - RJ. Inicialmente, a

Companhia informa que o abastecimento no imóvel objeto ocorre através da Elevatória Bernardino de Campos de forma contínua e devido a localização altimétrica elevada de alguns logradouros do Bairro de Quintino realizamos reforço de abastecimento durante 04 (quatro) dias em todas as semanas, favorecendo, inclusive, o imóvel do Sr. reclamante. Inobstante, por meio de vistoria realizada pela Cedae no local, no dia 09/03/2021, foi identificado abastecimento regular, com aferição de pressão manométrica de 11 m.c.a., conforme imagens probatórias em anexo.

Nesta toada, cabe mencionar que o imóvel não é provido de reservatório inferior e utiliza de bomba de sucção de pequeno porte para abastecer o reservatório superior. Ainda assim, o volume de água fornecido é compatível com o número de economias existentes no logradouro, tendo em vista se tratar de prédio residencial, conforme o relatório de consumo registrado para a matrícula nº 2500706-1 em anexo.(...)”.

A seguir, em atendimento ao despacho exarado pela CASAN[5] e SECEX[6], a Ouvidoria[7] dessa Reguladora tentou contato com o reclamante de diversas formas, mas não obteve êxito. Assim, a CASAN, tendo em vista o despacho emitido pela Ouvidoria da Agenersa, enviou ofício[8] a Companhia, solicitando agendamento “para verificação da falha na prestação de serviços de abastecimento de água”, que foi confirmado pela mesma.

Em seguida, a Câmara Técnica realizou vistoria no logradouro em questão, emitindo o Relatório de Fiscalização[9] que concluiu o que segue:

“(...)De acordo com a Vistoria Técnica realizada referente aos problemas supracitados, segundo informações registradas no Processo, E-22/007/121/2020, conforme notificação MPRJ N° 2020.00269592, (...) com o objetivo de apurar uma possível e suposta irregularidade no abastecimento de água e prestação de serviço deficiente pela CEDAE. Identificou-se que o referido imóvel é provido de reservatório inferior (cisterna), que encontrava-se totalmente abastecida, conforme foto nº 08. Ao instalar o manômetro na tubulação de entrada do prédio, pelo colaborador da CEDAE, encontrou-se uma pressão em média de 14 m.c.a (metros de coluna d’água), conforme foto nº 07, ou seja, uma pressão suficiente para abastecer o reservatório inferior (cisterna) e até os 15 (quinze) reservatórios superiores de 1.000 litros cada do Condomínio, tendo em vista que os mesmos encontram-se aproximadamente a 12 metros de altura. Segundo informações do próprio reclamante Sr. João Paulo, o abastecimento encontra-se normalizado e sua única queixa é saber se no próximo verão terá água disponibilizada para o seu condomínio.

Esta CASAN entende o referido reclamante e seu condomínio encontram-se com o abastecimento normalizado. Portanto, a CEDAE está cumprindo de forma satisfatória as demandas dessa rua e adjacências. Nada mais a acrescentar nesta oportunidade, esta CASAN encerra este relatório, estando a disposição para qualquer esclarecimento ou dúvidas que possam a vir referente ao relatório.”

Desta forma, a Câmara Técnica desta Autarquia, emitiu parecer conclusivo opinando como segue:

“(...) O presente Parecer Técnico baseia-se nas informações registradas no Processo E-22/007.121/2020, conforme notificação do MPRJ N° 2020.00269592, reclamante, (...) com o objetivo de apurar possível e suposta irregularidade no abastecimento de água e prestação de serviço deficiente pela Companhia. Inicialmente, cabe pontuar que esta CASAN realizou uma Visita Técnica em 18/08/2021, no condomínio do reclamante (...), que acompanhou toda visita juntamente com o colaborador da CEDAE, onde foi gerado um Relatório de Fiscalização nº 25/2021, de 19/08/2021, em que a narrativa do descritivo segue abaixo:

(...)

Identificou-se que o referido imóvel é provido de reservatório inferior (cisterna), que se encontrava totalmente abastecida, conforme foto nº 08 do relatório de Fiscalização e, ainda, utiliza uma bomba de sucção de pequeno porte para abastecer os reservatórios. Esta CASAN verificou e atestou que o volume de água fornecido é compatível com o número de economias existentes no logradouro, tendo em vista se tratar de prédio residencial, conforme o relatório de consumo registrado para a matrícula nº 2500706-1 anexado ao referido processo.

Ao instalar o manômetro na tubulação de entrada do prédio, pelo colaborador da CEDAE, encontrou-se uma pressão em média de 14 m.c.a (metros de coluna d'água), conforme foto nº 07, ou seja, uma pressão suficiente para abastecer o reservatório inferior (cisterna) e até os 15 (quinze) reservatórios superiores de 1.000 litros cada do Condomínio, tendo em vista que os mesmos encontram-se aproximadamente a 12 metros de altura.

De acordo com a explicação do Sr. Julio Cesar, funcionário da CEDAE, não só o condomínio do Sr. João Paulo, como toda a região recebe água de um sistema de manobra de intermitência de 24 horas, nos demais dias, a água é direcionada para outras áreas da região. Ainda, segundo os questionamentos por meio de Despacho da assessoria do CODIR – VM:

1.Primeiramente, solicitamos que esta Câmara Técnica Especializada esclareça se o reclamante/usuário acompanhou a vistoria conjunta realizada em 18/08/2021;

*Esta CASAN, conforme já mencionado no Relatório de Fiscalização anexado ao referido Processo, no quarto parágrafo da conclusão que diz: Segundo **informações do próprio reclamante Sr. João Paulo**, o abastecimento encontra-se normalizado e sua única queixa é saber se no próximo verão terá água disponibilizada para o seu condomínio. Portanto, esta Câmara Técnica confirma que ao chegar no logradouro, fomos recebidos pelo reclamante Sr. João Paulo, que nos conduziu as instalações e dependências internas do condomínio, liberando o acesso à caixa de hidrômetro e ao reservatório inferior (cisterna).*

CONCLUSÃO

Segundo a análise feita por esta CASAN, baseada nos esclarecimentos da CEDAE, acrescidos de todos os fatos transcritos e observados no transcorrer deste processo, ainda, de acordo com o relatório de fiscalização realizado em 18/08/2021, ficou evidenciado que não há falta de abastecimento de água no endereço do reclamante.

Nesta oportunidade, em função do Processo nº E-22/007/121/2020, sob o aspecto técnico, esta CASAN nada tem a acrescentar, concluindo que não há desabastecimento de água no logradouro e que o referido usuário é atendido conforme previsto para essa região e observado por esta fiscalização.

Segundo informações do próprio reclamante Sr. João Paulo e comprovado por esta CASAN, o abastecimento encontra-se normalizado.

Esta CASAN entende que ficou evidenciado por meio das informações descritas neste Processo, que o referido reclamante e seu condomínio encontram-se com o abastecimento normalizado. Portanto, a CEDAE tem realizado de forma satisfatória o atendimento as solicitações desta AGENERSA/CASAN, ao usuário do referido endereço, demandas dessa rua e adjacências.

Nada mais a expor, esta CASAN solicita o encerramento deste processo e está a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.(...)”.

Em prosseguimento, a Procuradoria[\[10\]](#) desta Agência entendeu “(...)ser necessária notificação da CEDAE para que se manifeste sobre a análise técnica constante do PARECER Nº 121/2021/AGENERSA/CASAN (SEI 21459549). Após a manifestação das partes ou o transcurso do prazo em branco, retornem os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer sobre a questão de fundo (...)”.

A seguir, a Companhia, por meio do Ofício CEDAE DPR-7 nº151/2022 [\[11\]](#), se manifestou nos seguintes termos:

“(...)A CEDAE, em atendimento ao Of. AGENERSA/CONS-02 SEI Nº 31 para que esta Companhia se manifeste acerca da Promoção da Procuradoria, conforme solicitado no Ofício AGENERSA/CONS-05 SEI Nº 8 (28081685).

Inicialmente, a Companhia informa que o abastecimento do imóvel ocorre através da Elevadora Bernardino de Campos de forma contínua e devido a localização altimétrica elevada de alguns logradouros do Bairro de Quintino realizamos reforço de abastecimento durante 04 (quatro) dias em todas as semanas. Inobstante, por meio de vistoria realizada pela Cedae no local, no dia 09/03/2021, foi identificado abastecimento regular com aferição de pressão manométrica de 11 m.c.a, conforme OFÍCIO CEDAE ADPR-7 132/2020.

Nesta toada, o relatório de visita técnica CASAN Nº 25/2021 ratificou que o imóvel é provido de reservatório inferior (cisterna), que encontrava-se totalmente abastecida, conforme foto nº 08 e ainda, utiliza uma bomba de sucção de pequeno porte para abastecer os reservatórios. Verificou-se também que o volume de água fornecido é compatível com o número de economias existentes no logradouro, tendo em vista se tratar de prédio anexado ao p.p. Ao instalar o manômetro na

tubulação de entrada do prédio, pelo colaborador da CEDAE, encontrou-se uma pressão em média de 14 m.c.a (metros de coluna d'água), conforme foto nº 07, ou seja, uma pressão suficiente para abastecer o reservatório inferior (cisterna) e até os 15 (quinze) reservatórios superiores de 1.000 litros cada do Condomínio, tendo em vista que os reservatórios encontram-se aproximadamente a 12 metros de altura.

Portanto, de acordo com o relatório de fiscalização realizado em 18/08/2021, ficou evidenciado que não há falta de abastecimento de água no endereço do reclamante. Ante todo exposto, a CEDAE entende que logrou êxito em comprovar sua atuação adequada na resolução da demanda em tela, com a comprovação de que não houve desabastecimento de água no logradouro, bem como, não houve outras reclamações para o período de vigência do verão/2022.

De tal forma, a CEDAE se alinha ao opinado pela CASAN solicitando o encerramento do feito. (...)

A Procuradoria ^[12], após breve relato do feito e em consonância com a Câmara Técnica desta Regulada, entendeu que:

“(…) Em análise do presente processo, trata-se de reclamação de 01/04/2020 realizada junto à Ouvidoria do GAEMA-MPRJ sobre problemas de abastecimento na residência do cliente localizada na Rua Guarani, nº 38, apto. 301, Quintino Bocaiuva, Rio de Janeiro, tendo a Companhia CEDAE apresentado resposta através do Ofício CEDAE ADPR-7 n.º 132/2020, que foi protocolado nesta AGENERSA em 15/03/2021. Informou a CEDAE sobre o modo como o abastecimento ali é realizado e que, ao vistoriar o imóvel na data de 19/03/2021, identificou que o abastecimento é regular, com aferição de pressão manométrica de 11 m.c.a., e com volume de água fornecido compatível com o número de economias existentes no logradouro, tendo em vista se tratar de prédio residencial, apresentando aqui a documentação comprobatória de suas alegações. Observa-se que em 18/08/2021, a CASAN realizou visita técnica em conjunto com a CEDAE e em presença do reclamante na localidade mencionada, identificando que imóvel em questão possui reservatório inferior (cisterna) - totalmente abastecido-, asseverando em seu parecer técnico, que segundo esclarecimentos da CEDAE “não só o condomínio do Sr. João Paulo, como toda a região recebe água de um sistema de manobra de intermitência de 24 horas, nos demais dias, a água é direcionada para outras áreas da região.”.

Nesse sentido, atesta que o referido usuário é atendido conforme previsto para essa região e que “Segundo informações do próprio reclamante Sr. João Paulo, o abastecimento encontra-se normalizado e sua única queixa é saber se no próximo verão terá água disponibilizada para o seu condomínio.”, concluindo que a CEDAE está cumprindo de forma satisfatória as demandas daquela rua e adjacências. Sendo assim, considerando as assertivas nestes autos da CASAN, Câmara de Saneamento com a expertise técnica para averiguar o tema, esta Procuradoria corrobora com as suas afirmações no sentido de que o referido usuário é atendido conforme previsto para essa região, se encontrando com o abastecimento normalizado. Inobstante o acima exposto, esse Órgão Jurídico não pode deixar de mencionar que houve um lapso temporal entre a data da reclamação de 01/04/2020 e a data da vistoria da CASAN, uma vez que somente foi realizada em agosto de 2021, o que leva a presumir que tal visita técnica não possuiu o condão de comprovar a realidade do abastecimento de água na localidade à época dos fatos, bem como apurar sobre a prestação de serviços por parte da Companhia CEDAE na data alegada pelo reclamante.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esse Órgão Jurídico entende que não há elementos probatórios suficientes nestes autos que apontem a falha na prestação de serviços da Companhia CEDAE quanto à reclamação de 01/04/2020, objeto do presente processo, e que considerando a conclusão da CASAN de que o abastecimento se encontra normalizado, com atuação satisfatória da CEDAE para o referido endereço, situação confirmada pelo próprio reclamante conforme atestado nestes autos, opina que não há óbices quanto ao encerramento do presente processo.(…)”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 N°145 ^[13]. Em resposta, a Companhia CEDAE enviou OFÍCIO CEDAE DPR-7 N° 501/2022 ^[14], repisando suas alegações, como segue:

“(…) II-FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ofício AGENERSA/CONS-02 N° 145 que disponibilizou o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEDAE em sede de razões finais, após pareceres

conclusivamente pelo CASAN e Procuradoria da AGENERSA. Nota-se que a d. CASAN e d. Procuradoria entenderam inexistir falha na prestação do serviço da Companhia no presente caso, visto confirmação da Câmara Técnica quanto ao abastecimento regular no logradouro após vistoria técnica e análise da documentação probatória apresentada pela CEDAE. Sendo assim, entende a Companhia que mereceu prosperar o entendimento de ambos os órgãos da regulada, com o consequente encerramento do presente processo, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1. DO MÉRITO - COMPROVAÇÃO DE ABASTECIMENTO - ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DA CEDAE.

Nota-se que a d. Procuradoria e d. Câmara Técnica da AGENERSA em seus respectivos pareceres concluíram pela atuação esmerada e satisfatória da Companhia no presente caso, considerando a documentação comprobatória de abastecimento apresentada pela CEDAE e posterior vistoria em conjunto.

Nota-se que em sua primeira manifestação a Companhia esclareceu que o abastecimento ao logradouro era feito pela Elevatória Bernardino de Campos de forma contínua e, devido a localização altimétrica elevada, a Companhia também realizava reforços em dias programados. Ademais, a Companhia também realizou vistoria técnica no local, tendo identificado abastecimento regular com pressão manométrica de 11 m.c.a. Por fim, a Companhia também juntou aos autos relatório de consumo da matrícula que demonstraram consumo apurado positivo desde o ano de 2018 até 2021: (...)

Nota-se que a d. CASAN também procedeu com vistoria técnica comprobatória, tendo atestado que o volume de água fornecido era compatível com o número de economias existentes, conforme análise ao relatório de consumo apresentado pela Companhia. Além disso, constatou que o reservatório estava cheio, além de pressão em média de 14 m.c.a., suficiente para abastecer todos os reservatórios. Por fim, destacou que o próprio usuário atestou que o abastecimento estava regular.

Além disso, de forma expressa afirmou que "ficou evidenciado que não há falta de abastecimento de água no endereço do reclamante" e "a CEDAE tem realizado de forma satisfatória o atendimento as solicitações desta AGENERSA/CASAN, ao usuário do referido endereço, demandas dessa rua e adjacências": (...)

De forma semelhante, a d. Procuradoria entendeu inexistirem elementos probatórios suficientes que apontem a falha na prestação de serviços da Companhia CEDAE, e que, considerando a conclusão da CASAN de que o abastecimento se encontra normalizado, com atuação satisfatória da CEDAE para o referido endereço, situação confirmada pelo próprio reclamante conforme atestado nestes autos, opinou não haver óbices quanto ao encerramento do presente processo.

Apenas de forma complementar, cabe prestar esclarecimento no que tange a observação da d. Procuradoria quanto ao lapso temporal entre a data de reclamação e vistoria da d. CASAN, inobstante o órgão jurídico ter entendido pelo encerramento do processo sem aplicação de penalidade:

(...)

Sendo assim, a vistoria realizada pela d. CASAN apenas ocorreu em 2021 pois o andamento da movimentação processual foi retomado nesse ano, com o envio da primeira solicitação de manifestação por parte da CEDAE, tendo a d. CASAN procedido de forma esmerada e dentro do tempo hábil disponibilizado.

Assim, não é possível desconsiderar o rol probatório fornecido pela d. CASAN, gerando prejuízo à defesa da Companhia sem que tenha dado razão ao lapso temporal extenso. Subsidiariamente, mesmo que entenda o d. Conselho-Diretor pela desconsideração da vistoria técnica, a CEDAE já instruiu os autos com documentação suficiente que demonstra o abastecimento regular para o logradouro, inclusive durante o período de reclamação do usuário.

Por fim, cabe destacar que desde a data de 01 de novembro de 2021 a Concessionária Águas do Rio assumiu a operação na localidade, sendo o questionamento presente acerca dos serviços os quais não celebra mais contratos de programa ou concessão de distribuição de água e esgotamento sanitário, consequentemente, ausente sua responsabilidade atual, além da impossibilidade de prestar informações atualizadas acerca do serviço de distribuição de água na localidade. (...)

III CONCLUSÃO

Ante todo exposto, considerando que restou comprovado abastecimento regular para o logradouro, inclusive durante a época da sua reclamação, considerando que houve o indeferimento da representação por parte do MPRJ, considerando que tanto a CASAN, quanto a Procuradoria da AGENERSA, entenderam pela ausência de desabastecimento no logradouro e ausência de elementos mínimos que embasem a aplicação de penalidade, requer a CEDAE que esse incluído Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo regulatório sem aplicação de

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [1] Of.AGENERSA/SECEX SEI Nº342 – SEI - 4338975
- [2] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 754/2021 – SEI - 13309222
- [3] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº232 – SEI - 14209194
- [4] Ofício CEDAE ADPR-7 nº 132/2020 - SEI-220007/000939/2021
- [5] Despacho CASAN – SEI - 15205435
- [6] Despacho SECEX – SEI - 17966100
- [7] Despacho Ouvidoria Agenersa – SEI - 18017664
- [8] Of.AGENERSA/CASAN SEI Nº 180 – SEI - 20879011
- [9] RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA AGENERSA/CASAN Nº 25/2021 – SEI - 21171366
- [10] Despacho da Procuradoria – SEI - 26400487
- [11] Ofício CEDAE DPR-7 nº151/2022 - SEI-220007/001122/2022 / SEI-220007/001120/2022
- [12] Parecer nº 119/2022/AGENERSA/PROC – SEI - 37494342
- [13] Of.AGENERSA/CONS-02 Nº145 – SEI - 43053186
- [14] OFÍCIO CEDAE DPR-7 Nº 501/2022 - SEI-220007/004254/2022

Rio de Janeiro, 16 fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 16/02/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47380338** e o código CRC **AB537922**.

Referência: Processo nº E-22/007.121/2020

SEI nº 47380338

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 6/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.121/2020

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: E-22/007.121/2020
Data de autuação: 17/04/2020
Regulada: CEDAE
Assunto: MPRJ nº 2020.00269592 - Falta de abastecimento de água
Sessão Regulatória: 16/02/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento da comunicação - MPRJ Nº 2020.00269592^[1] do Ministério Público do Rio de Janeiro para apurar a reclamação registrada junto à Ouvidoria do órgão noticiando **suposta irregularidade no abastecimento de água pela CEDAE** - localizada na Rua Guarani, Quintino Bocaiúva - Rio de Janeiro/RJ.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verificou-se que o presente processo foi autuado em razão da reclamação realizada junto ao GAEMA-MPRJ, no qual o usuário relatou **problemas no abastecimento de água do condomínio onde morava**. Nesse passo, o Ministério Público encaminhou e-mail a esta Reguladora para ciência e possíveis averiguações, mas indeferiu a dita representação por não existirem elementos mínimos capazes de ensejar a instauração do Inquérito Civil.

Inicialmente, a Companhia^[2] foi instada a se manifestar, meio pelo qual alegou que realizou vistoria no local, em 29/03/2021, e teria verificado **que o abastecimento se encontrava normalizado, com aferição de pressão manométrica de 11 m.c.a.**, e que, devido a localização altimétrica elevada de alguns logradouros da localidade, realizaria reforços de abastecimento durante 4 (quatro) dias da semana. Salientando, ainda, que mesmo o imóvel do reclamante possuindo reservatório inferior e utilizando bomba de sucção para abastecer reservatório superior, o volume de água fornecido seria compatível com o número de economias existente no logradouro, tendo em vista se tratar de prédio residencial.

A CASAN^[3], após vistoria técnica realizada em conjunto com a CEDAE e na presença do reclamante, constatou que o fornecimento de água no local se encontrava regular, inclusive, verificou que

o imóvel tinha reservatório inferior (cisterna) que se encontrava totalmente abastecido, com uma pressão média de 14 (quatorze) m.c.a., informação confirmada pelo próprio usuário no local, verificando que a Ocorrência em apreço se encontrava solucionada, com a comprovação do abastecimento contínuo tanto no condomínio, quanto no imóvel do reclamante.

No mesmo sentido, a Procuradoria^[4] desta Reguladora corroborou com o entendimento da Câmara Técnica, concluindo não que houve falha na prestação do serviço, no presente caso, por parte da Companhia.

Assim, com base nas informações contidas nos autos, ressalto a inexistência de lastro probatório que viabilize atribuir qualquer responsabilidade à Regulada, tendo em vista a inexistência de subsídios essenciais no caso em apreço para a constatação de falha no serviço prestado pela Regulada, na unidade consumidora em tela.

Não obstante, considero relevante frisar que a Companhia deve estar em constante busca de sua excelência, com a primazia em aperfeiçoar os serviços oferecidos, de modo que atenda plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Vale ressaltar, ainda, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o conseqüente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE.

Por fim, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário;
2. Encerrar o presente processo.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] MPRJ Nº 2020.00269592 – fls. 04 – SEI - 5358704

[2] Ofício CEDAE ADPR-7 Nº 132/2020 - SEI-220007/000939/2021

[3] Parecer CASAN Nº 121/2021 – SEI - 21459549

[4] Parecer Procuradoria Nº 119/2022 – SEI - 37494342



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 16/02/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47380919** e o código CRC **B4B13D57**.

Referência: Processo nº E-22/007.121/2020

SEI nº 47380919



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CEDAE - MPRJ nº 2020.00269592 -
Falta de abastecimento de água.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.121/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário;

Art. 2º. Encerrar o presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 16/02/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/02/2023, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 17/02/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 28/02/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47380978** e o código CRC **CB940289**.

Referência: Processo nº E-22/007.121/2020

SEI nº 47380978

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 02.03.2023

PROCESSO Nº SEI-220007/000242/2023 - RATIFICO a inexistência de licitação, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação dos expedientes do contratante no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Parte (S) I - Executivo, no valor global de R\$ 348.480,00 (trezentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais), em favor da empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o parecer da Procuradoria 63, de 2023 da AGENERSA (47216429).

Id: 2461024

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4541
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE. OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA
OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta nos Processos Regulatórios nºs SEI-E-220007.294/2019, SEI-E-220007.538/2019, SEI-E-220007.312/2019, SEI-E-220007.157/2019, SEI-E-220007.474/2019, SEI-E-220007.393/2019, SEI-E-220007.339/2019 e SEI-E-220007.558/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Com relação aos Processos nºs SEI-E-220007.558/2019, SEI-E-220007.474/2019, SEI-E-220007.393/2019, SEI-E-220007.339/2019 e SEI-E-220007.312/2019 aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos Processos nºs SEI-E-220007.294/2019, SEI-E-220007.538/2019 e SEI-E-220007.157/2019.

Art. 4º - Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios nºs SEI-E-220007.294/2019, SEI-E-220007.538/2019, SEI-E-220007.312/2019, SEI-E-220007.157/2019, SEI-E-220007.474/2019, SEI-E-220007.393/2019, SEI-E-220007.339/2019 e SEI-E-220007.558/2019, diante do esaurimento dos respectivos objetos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4542
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE - MPRJ Nº 2020.00269592 - FALTA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007.121/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461028

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4543
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE - OCORRÊNCIA 202104358 REGIS-
TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011993/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento dos incisos I e II do artigo 3º; do inciso I do artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461029

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4544
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CEDAE - OFÍCIO Nº 69/GP/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA - QUALIDADE E ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007.134/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que não houve falha na prestação de serviço e que, portanto, não houve descumprimento das obrigações por parte da CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo, considerando que a falta de abastecimento foi eventual em alguns logradouros nos Distritos de Barrão de Juparanã e Parapeúna, Valença/RJ, e que, de acordo com Parecer Técnico CASAN, a qualidade da água está dentro da potabilidade exigida, conforme Portaria de Consolidação nº 5 de 28/09/2017, Anexo XX, do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para consumo Humano e seu padrão de potabilidade alterada pela Portaria GM/MS nº 888, em maio de 2021.

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Valença - Gabinete do Prefeito, informando a decisão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2461030

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4545
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2018005526.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100153/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por se tratar de área de Concessão cuja fiscalização e regulação não competem à AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe Ofício à Rio-Águas, dando-lhe vista aos autos, a fim de notificá-la da presente decisão para que proceda à análise do feito, inclusive da reclamação que o originou, e tome as medidas que entender cabíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461031

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4546
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-045/22 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 005-22.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002274/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pela inobservância aos ditames das CLÁUSULAS PRIMEIRA, § 3º e QUARTA, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do devido auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461032

AVISOS, EDITAIS E
TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado da Casa Civil

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
DIRETORIA DE SANEAMENTO E GRANDE OPERAÇÃO

AVISO

ESTA DIRETORIA DE SANEAMENTO E GRANDE OPERAÇÃO - DSG ratifica o Relatório da Gerente de Contrato, considerando o Parecer Jurídico e o Relatório do Compliance e impõe a aplicação da sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CEDAE pelo período de 2 (dois) anos às empresas ABSJ REFORMAS & MANUTENÇÕES EIRELI, com CNPJ sob o nº 14.122.003/0001-02 e BR PAPER - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL LTDA, com CNPJ sob o nº 41.913.430/0001-81. Processo nº SEI-150001/013183/2022.

Id: 2461058

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 003/2023.
PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, a estudante MIKAELA TEREZA ROCHA VARTIA, e a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ.

OBJETO: O presente termo de compromisso destina-se a regular todo o procedimento relativo ao estágio da ESTUDANTE, considerando-se sua formação acadêmica, no âmbito do ESTADO, em estrita observância da legislação em vigor.

PRAZO: 06 (seis) meses, contados a partir da publicação.

VALOR: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0002.2016.

NATUREZA DAS DESPESAS: 3390.336.08.

DATA DA ASSINATURA: 02/03/2023.

FUNDAMENTO: Lei nº 11.788/08.

PROCESSO Nº SEI-040204/000147/2023.

Id: 2461068

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AUDITORIA FISCAL REGIONAL METROPOLITANA - AFR 33.01

EDITAL

O AUDITOR CHEFE DA AFR 33.01 - NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os artigos 214, IV e 216, IV, ambos do Decreto-Lei nº 5/75, e tendo em vista o processo nº SEI-140006/002963/2022 - Lançamento de ITD, INTIMA o contribuinte, abaixo citado, ou quem o representar legalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do 15º dia da publicação deste, apresente o pagamento da guia de ITD 2022-2. 169544-7-00 a fim de evitar os procedimentos de inscrição em dívida ativa estadual. Conforme processo nº SEI-140006/002963/2022.

Nome: Suzy dos Santos Cunha Mendes

Endereço: Rua João Capistrano de Abreu, Lote 21, Quadra 72, Coelho, São Gonçalo, RJ

CEP: 24.746-265

CPF: 105.200.187-45

Id: 2460865

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato nº 003/2023.

PARTES: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro RIOPREVIDÊNCIA e a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA

OBJETO: Contratação empresarial de empresa habilitada e credenciada pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana do Rio de Janeiro (COMLURB), especializada na coleta, transporte e adequada destinação final de lixo extraordinário nos edifícios sedes, Agência Meier, e Unidade Maracanã desta Autarquia, além de outros locais que apresentarem a necessidade, seja frequente ou eventualmente.

VALOR ESTIMADO: R\$ 43.046,40 (quarenta e três mil quatrocentos e seis reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 27/02/2023.

NOTA DE EMPENHO: 2023NE00135.

PRAZO: O prazo de vigência será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação deste extrato.

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO Nº SEI-040161/000433/2023.

Id: 2460909

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

INSTRUMENTO: Termo de Contrato nº 18/2023

PARTES: SEPM e a empresa IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação.

VALOR TOTAL: R\$ 20.197,80 (vinte mil cento e noventa e sete reais e oitenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 02/03/2023.

GESTOR DO CONTRATO: SD PM RG 106.941 BRUNO PEREIRA DA SILVA - ID 5096461-5.

GESTOR SUBSTITUTO: CB PM RG 105.168 PAULO RIBEIRO SI-MOES REIS DA SILVA.

FISCAIS DO CONTRATO: CAP PM ENF SIMONE ROSA DE MORAIS - RG:76929 Id Funcional: 32288522.

CAP PM ENF FERNANDA BALTAZAR DE CARVALHO - RG:89432 Id Funcional: 43987133.

CAP PM ENF MÔNICA VALOIS DA CONCEIÇÃO CUNHA - RG:89435 Id Funcional: 43528295.

FUNDAMENTO: O constante no Processo nº SEI-350207/000989/2022.